

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 63 do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 63.

§ 1º A convenção, porém, só produz efeito quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do § 1º revela duas impropriedades, que devem ser abolidas.

Primeiramente, a expressão acordo, posta no em tal parágrafo, é despida de sentido técnico-jurídico. Acordo é a denominação vulgar de transação, a qual, se obtida em juízo, denomina-se, tecnicamente, conciliação.

Em segundo lugar, a redação do dispositivo em tela, como está, revela desconhecimento da técnica de elaboração das normas de um Código. A finalidade do parágrafo é explicar ou abrir exceção ao artigo. Sendo assim, se o *caput* utilizou a expressão convenção, não deve o § 1º, abrindo-lhe exceção ou fazendo-lhe explicação, substituí-la por outra máxime leiga, qual seja, acordo.

Com o escopo de aperfeiçoar a redação aludida, oferece-se a presente emenda, cujo teor se baseia em sugestão oferecida por Ronaldo Brêtas de Carvalho Días, Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG, advogado e professor nos cursos de graduação, mestrado e doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas.

Sala da Comissão, em de Dezembro de 2011.

SEVERINO NINHO
Deputado Federal PSB/PE